



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000572-98.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, é apelado AVELINO POSSENTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.694

Apelação nº 1000572-98.2024.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis

Apelante: Avelino Possenti

Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda.

Juiz(a): Lucas Bannwart Pereira

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - Descontos indevidos em conta corrente – Inexistência de contratação referente a programa de fidelidade, ante a ausência de mínimos indícios da respectiva comprovação - Dano moral “in re ipsa” - Configuração - Indenização devida - Fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Pertinência do valor, observado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e as características específicas do caso em tela – Devida a restituição em dobro dos valores descontados – Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CPC – Tema nº 929 firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ - Modulação dos efeitos - Incidência a partir da publicação em 30/03/2021 - Desnecessária a constatação de má-fé - Sentença parcialmente reformada – Procedência da ação - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 117/121 que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos material e moral, para declarar a inexistência do negócio jurídico entre as partes, e, por conseguinte, a inexigibilidade das cobranças referentes a essa contratação, e condenar o réu a reparar o dano material experimentado pelo autor, *“consistentes na devolução simples dos valores descontados indevidamente da parte autora, respeitando a prescrição quinquenal, a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos*

índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contados de cada desconto indevido, e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ). A partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA)”.

A sentença também autorizou a compensação do valor a ser recebido a título de dano material, com eventual valor disponibilizado pela ré e recebido pelo autor, devidamente corrigido desde o depósito, referente ao contrato questionado, sendo que a disponibilização do valor na conta do autor deve ser comprovada pela ré e apurada em fase de cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados ao patrono do réu em 10% do valor atualizado dos pedidos sucumbentes e, ao patrono do autor, em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais de fls. 139/160, o autor diz que diante do elevado impacto financeiro dos descontos indevidos em seus já escassos proventos de aposentadoria, além da necessidade de se imprimir efetivo caráter sancionador do dano, visto que a ré se valeu da evidente vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor idoso, deve ser responsabilizada pelos danos extrapatrimoniais decorrentes de sua conduta ilícita, estimada a indenização em R\$ 15.000,00, valor considerado suficiente para reparar

o dano e prevenir a repetição do ilícito, sem que haja enriquecimento sem causa.

Afirma, ainda, os descontos sem autorização evidenciam conduta de má-fé, o que impõe a condenação da apelada à restituição em dobro dos valores, conforme o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de erro justificável.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls.164/182).

É relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e indenização por danos material e moral, na qual alega o autor que verificou em sua conta corrente descontos no período de maio a agosto/2023, no valor mensal de R\$ 61,90, referentes a contrato supostamente firmado com a ré, o qual desconhece.

Delineada a breve situação fática narrada, passo à análise das razões de recurso de apelação interposto, que se restringem à indenização por dano moral e à repetição do indébito em dobro.

O relato das intercorrências havidas pelo

autor lhe acarretou angústia e sofrimento, que não podem ser equiparados a meros aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade, e configuram evidente ofensa a direito da personalidade, que merecem reparação.

Ademais, ante o resultado lesivo experimentado e a ausência de prova a afastar suas afirmações, de modo a demonstrar a manifestação de vontade válida do autor e justificar os descontos, impossível cogitar-se a inexistência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Assim, ausente lastro jurídico a justificar a realização dos descontos citados e realizados à revelia do autor, caracterizada a prática de ato ilícito e conduta abusiva, deve a ré ser responsabilizada.

Quanto ao valor do ressarcimento, não impõe a lei parâmetros para o julgador.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”*. (REsp

214.381/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999).

Dentro desses parâmetros, e a fim de atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não prevalece a pretensão do autor de se arbitrar a indenização em R\$ 15.000,00, de modo o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00, montante que se mostra suficiente reparar o dano moral experimentado, sem caracterizar enriquecimento sem causa, com correção monetária a partir desta fixação pelos índices de atualização da tabela prática do E. TJSP (Súmula 362 do E. STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (cada desembolso) nos termos da Súmula 54 do E. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Por fim, no tocante à restituição do indébito em dobro, estabelece o art. 42, parágrafo único, do CDC, que:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Ademais, consoante o Tema nº 929

firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé, quando exista conduta contrária a boa-fé objetiva, *in verbis*: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Ressalte-se que o mencionado entendimento, devido à sua modulação de seus efeitos, passou a ser aplicado apenas a partir da data de sua publicação, em 30.03.2021.

Assim, a conduta do réu de proceder aos descontos, em razão de contratação que o autor desconhece, não pode se enquadrar como erro justificável, e, uma vez prescindível a constatação de má-fé, de rigor a repetição das quantias descontadas indevidamente, em dobro.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro oferecido por associação de aposentados e pensionistas. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência contratual e condenar a ré a restituição simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Seguro oferecido por associação. Relação de consumo. Descontos de prêmio de seguro não contratados

em conta corrente da autora, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Autora que não reconheceu a assinatura na proposta apresentada pela ré. Ausência de interesse da associação na produção de perícia grafotécnica. Não comprovada a autenticidade do documento por ela produzido (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ). Não comprovada a relação contratual entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Devolução em dobro. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Precedentes. Descabe a pretensão de majoração de honorários pela fase recursal fora das hipóteses previstas no Tema 1059 do STJ. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000121-34.2024.8.26.0466; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

“APELAÇÃO. Seguro. Repetição de indébito c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência Recurso do autor. Ausência de contratação. Ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a lisura da contratação. Suposta contratação de seguro via telefone. Gravação demonstra que o autor não entendeu do que se tratava e ainda interpelou o preposto da ré se o telefonema se tratava de um golpe. Preposto da ré que informou tratar-se apenas de liberação de benefícios. Omissão clara de informações ao consumidor que não se deu conta da contratação. A contratação realizada por telefone que não respeitou os princípios do direito do consumidor, especialmente no que diz respeito ao direito à informação e à proteção da sua vulnerabilidade. Consumidor idoso, considerado hiper vulnerável. Contratação não confirmada. Ré não trouxe quaisquer outros documentos que comprovem a contratação e o envio do contrato escrito para o autor. Descontos indevidos. Dano moral configurado. Indenização de R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Restituição em dobro. Má-fé demonstrada. Correção monetária e juros. Danos morais decorrentes de ato ilícito. Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Recurso do autor provido.” (TJSP; Apelação Cível

1002531-83.2023.8.26.0439; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

“SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incontrovertida inexistência de relação jurídica entre as partes. Autora, seguradora do INSS, que foi vítima de descontos indevidos em sua conta bancária perpetrados pela ré. Sentença que condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, assim como ao pagamento de indenização por danos morais. Juros moratórios da indenização por dano material que devem ser computados desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (S. 54 do STJ). Quantum indenizatório por danos morais, fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que não comporta majoração. Honorários advocatícios que comportam majoração, passando a ser fixados por equidade. Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP que não indica valores para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001694-42.2023.8.26.0111; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido de prêmio de seguro na conta bancária do autor. Ausência de prova da contratação. Ônus da ré comprovar a autenticidade da assinatura no documento apresentado. Art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Restituição em dobro dos valores descontados que é devida no caso concreto. Dano moral configurado. Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Quantum indenizatório que deve ser fixado em valor condizente com os danos sofridos, sem causar enriquecimento ilícito da vítima. Correção monetária que deve incidir em conformidade com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Descabimento de substituição pelo índice da taxa SELIC. Acolhimento integral da pretensão inicial. Sucumbência integral da ré. Recurso do

autor provido e não provido o da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1000606-89.2023.8.26.0168; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

Por todas essas razões, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para julgar procedente a ação, a fim de que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta fixação pelos índices de atualização da tabela prática do E. TJSP (Súmula 362 do C. STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (cada desembolso) nos termos da Súmula 54 do C. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, além da repetição em dobro das quantias indevidamente descontadas, com correção monetária pelos índices de atualização da tabela prática do E. TJSP, desde cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, o réu arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora